



REGULAMENTO MUNICIPAL
DE
DEFESA DAS ZONAS URBANAS
CONTRA INCÊNDIO

**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE
DEFESA DAS ZONAS URBANAS CONTRA INCÊNDIO**

NOTA JUSTIFICATIVA

Com a alteração do Decreto-Lei n.º 124/20006, de 28 de junho, efetuada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos confinantes a edifícios que não os inseridos em espaços rurais, passaram a ficar desobrigados de proceder à gestão de combustível, de acordo com as regras estabelecidas naquele diploma legal, conforme resulta da atual redação do seu n.º 2 do art.º 15º.

Porém, a falta de gestão de combustível dos terrenos que se situam fora dos espaços rurais do concelho de Vila Nova de Foz Côa não pode ficar desregulada, dada a perigosidade que isso representa para as pessoas e bens, com destaque para a vulnerabilidade do património imobiliário que se situa nas zonas urbanas, aliado ao facto do abandono que se verifica das propriedades localizados dentro da mancha urbana, derivada da desertificação que atinge o nosso concelho, potenciar esse risco.

Em termos habilitantes, o presente regulamento é elaborado ao abrigo do art.º 241º da Constituição da Republica Portuguesa em conjugação com as atribuições conferidas os Municípios pelo art.º 23º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente as atribuições elencadas nas seguintes alíneas do seu n.º 2: i) Habitação; j) Proteção civil; n) Ordenamento do território e urbanismo.

Apesar, deste regulamento não ser na sua essência um regulamento de execução, irá, por uma questão de coerência e de unicidade do sistema jurídico, seguir os preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 124/20006, de 28 de junho, limitando-se na sua generalidade a remeter para aquele diploma.

Ao nível da ponderação dos custos benefícios das medidas introduzidas por este regulamento, entende-se que nada de novo irá ser introduzido relativamente ao que vigorava antes, uma vez que este instrumento se destina, na sua essência, a reprimir as regras que até à alteração do Decreto-Lei n.º 124/20006, de 28 de junho, perpetrada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, vigoravam para os terrenos abrangidos por este regulamento – os localizados dentro do perímetro urbano.

Para cumprimento do art.º 98º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Início do procedimento de elaboração do presente regulamento foi publicitado na página da internet do Município, em www.cm-fozcoa.

Foram ouvidas as Freguesias do concelho, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Nova de Foz Côa, o comandante do posto de Vila Nova de Foz Côa da Guarda Nacional Republicada e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Este regulamento foi objeto de apreciação pública nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA,) tendo sido publicado para o efeito através do aviso (extrato) n.º ___ na 2ª série do Diário da República de ___/___/_____.

A versão final deste regulamento foi aprovada pela Assembleia Municipal, na sessão de ___/___/___, tomada na sequência da proposta aprovada pela Câmara Municipal, na reunião de ___/___/___, de acordo com os mecanismos legais estabelecidos na alínea g) do n.º 1 do art.º 25º em conjugação com a alínea k) e do art.º 33.º, ambos do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Para efeitos do disposto no art.º 139º do CPA, o presente regulamento foi publicado no Diário da República e na página da internet do Município de Vila Nova de Foz Côa.

ARTIGO 1.º

LEI HABILITANTE

1 – O art.º 241º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com as atribuições conferidas os Municípios pelo art.º 23º do anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente as atribuições elencadas nas seguintes alíneas do seu n.º 2: i) Habitação; j) Proteção civil; n) Ordenamento do território e urbanismo.

2 – Apesar de não ser neste caso concreto a legislação diretamente regulamentada por este instrumento, são, no entanto, seguidos os preceitos estabelecidos pelos seguintes diplomas:

- a) – Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, alterado pelos seguintes

diplomas: Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro; Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro; 114/2011, de 30 de novembro; Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio, Lei 76/2017, de 17 de agosto; Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 19-A/2018 de 15 de março.

- b) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho; Lei n.º 15/2002, 22 de fevereiro; Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 157//2006, de 8 de agosto; Lei n.º 60/2007, de 04 de setembro; Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho; Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março; Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro; Decreto-lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro; Decreto-lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Retificação n.º 4-A/2014, de 10 de novembro; Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto e 121/2018, de 28 de dezembro.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO

- 1- O presente regulamento estabelece as medidas e ações a desenvolver para proteção das zonas urbanas contra incêndio.
- 2- Estão abrangidos pelo âmbito deste regulamento, todos os terrenos, independentemente da sua designação ou classificação, localizados dentro do perímetro urbano de quaisquer localidades do concelho de Vila Nova de Foz Côa, que não se encontram abrangidos pelo Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, atualmente estipulado no n.º 2 do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual.

ARTIGO 3º

OBRIGATORIEDADE DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos referidos no n.º 2 do art.º 2º confinantes a edifícios são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as exatas regras que são aplicáveis aos terrenos inseridos em espaços rurais, determinadas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006,

de 28 de junho, ou no diploma legal que lhe vier a suceder sobre a mesma matéria.

ARTIGO 4º
INCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE
DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

No caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, procederá igualmente com regras estabelecidas para os terrenos inseridos em espaços rurais, determinadas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, ou no diploma legal que lhe vier a suceder sobre a mesma matéria exceto quanto ao regime contraordenacional que é regulado nos artigos seguintes.

CONTRAORDENAÇÕES
ARTIGO 5º
LEVANTAMENTO DE AUTOS DE NOTÍCIA E PARTICIPAÇÕES

1 O levantamento de autos de notícia e/ou participações compete às autoridades policiais e aos Fiscais Municipais, que serão remetidos ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 6º
INSTRUÇÃO E DECISÃO DAS CONTRAORDENAÇÕES

1 Reiterando o estabelecido na alínea n) do n.º 2 do art.º 35º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 7º
COIMAS

1 As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação puníveis com coima a graduar de:

- a) De 140,00€ a 5.000,00€, no caso de pessoas singulares;
- b) De 800,00€ a 60.000,00€, no caso de pessoas coletivas.

2 A tentativa e a negligência são punidas.

3 -O montante das coimas reverte integralmente para o Município de Vila Nova de Foz Côa.

ARTIGO 8º
SANÇÕES ACESSÓRIAS

1 Consoante a gravidade da contraordenação e da culpa do agente, o Presidente da Câmara Municipal, poderá determinar, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito de apoios financeiros ou outros benefícios concedidos pelo Município de Vila Nova de Foz Côa;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo Município de Vila Nova de Foz Côa;

2 As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

ARTIGO 9º
ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.